

AO EXPEDIENTE DO DIA
16 de 02 de 2016
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Medida Provisória nº 242 João Pessoa, 25 de janeiro de 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Ficam sobrestados os efeitos do art. 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, até que as transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual sejam normalizadas e possibilitem ao Estado da Paraíba revisar as remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas..

§ 1º Também ficam suspensos no prazo previsto no *caput* deste artigo:

I - reajustes de qualquer gratificação, VPNI, adicional, abono, verba de representação e de valores pagos a título de quinquênios ou anuênios;

II - promoções e progressões funcionais previstas em lei para todas categorias de servidores civis e militares, salvo as decorrente do ingresso do servidor na inatividade.

A Divisão de Assistência ao Plenário

01/02/2016

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º Excetuam-se, do sobrestamento previsto no *caput* deste artigo, as revisões dos vencimentos dos servidores públicos estaduais para garantia do salário mínimo nacional vigente em 2016 e dos pisos salariais de categorias profissionais nacionalmente unificados por lei.

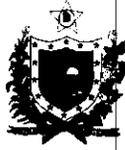
Art. 2º O menor vencimento e a menor remuneração atribuída aos servidores públicos estaduais, inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, corresponderá ao valor do salário mínimo vigente em 2016.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de janeiro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 001

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

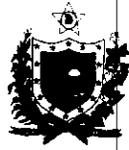
Submeto à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa, Medida Provisória nº 242, de 25 de janeiro de 2016, que suspendeu os efeitos da data base estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012.

Tal propositura decorre de posicionamento do titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças (SEPLAG), no ofício de nº 01/2016, no qual pugna pela suspensão dos reajustes em virtude da queda de receita estadual decorrente da crise econômica que assola o país.

Além da queda na expectativa da arrecadação fiscal, que por si só já nos impeliria a adotar esta Medida Provisória, encarece citar que o reajuste do salário mínimo em 2016 vai aumentar a folha do Poder Executivo em aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), sendo uns R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para administração direta e uns R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a administração indireta.

Acrescente-se, ainda, que também será necessário revisar o piso salarial do magistério por imperativo de lei de âmbito nacional. Na Paraíba, atualmente, aproximadamente 1.300 (mil e trezentos) professores farão jus ao reajuste para garantir o piso salarial nacionalmente estabelecido. Compromisso, aliás, inarredável deste Governo de assegurar o piso salarial do magistério.

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Quantos aos requisitos da Medida Provisória, creio que a temática aqui tratada já se reveste de relevância. Trata-se de providência para assegurar o equilíbrio fiscal do Estado e o direito dos servidores de continuarem recebendo seus salários em dia.

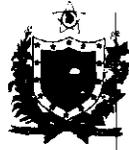
Já a urgência de tal medida está no fato de ser necessário suspender os reajustes a serem dados a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme previsto no art. 1º da lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, que instituiu a data base para os servidores. Lei, inclusive, fruto de conversão da Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, que tive a honra de editar para instituir a data base dos servidores públicos estaduais. E que, por meio dela, fizemos cumprir, desde então, uma política de valorização salarial para nosso funcionalismo adequada a nossa condição financeira e capaz de assegurar acúmulo de ganhos reais de salário nos últimos anos.

Certamente, alguém, querendo auferir vantagem política, queira, inoportuna e irresponsavelmente, criticar esta Medida Provisória. Contudo, prefiro assumir o risco e me defender com a verdade, porque sempre conduzi meus atos na gestão pública com responsabilidade.

Somos sabedores que a situação econômica nacional exige de todos nós a assunção de providências para assegurar o equilíbrio nas contas públicas e permitir o pagamento em dia das remunerações dos servidores civis e militares da administração direta e indireta do Executivo estadual, bem como dos proventos dos inativos e pensionistas. Esse, inclusive, é um princípio sagrado que venho conseguindo honrar em toda minha vida como gestor público.

Calha lembrar, ainda, que antes de adotar esta Medida Provisória, tive o cuidado de reduzir o custeio da máquina pública e valores contratos, suspendi o reajuste dado em meu subsídio e dos secretários e secretários executivos, etc.

Lembro, ainda, que os ajustes já realizados foram os responsáveis por garantir o pagamento em dia do salário dos servidores do Estado da Paraíba, ao contrário de muitos outros Estados, que vêm atrasando o pagamento ou pagando de forma parcelada.



ESTADO DA PARAÍBA



Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória em anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, estou encaminhando-a para deliberação de Vossas Excelências, pugnando por sua conversão em lei.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência, demais parlamentares e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



PROTOCOLO DE ENTREGA



MEDIDA PROVISÓRIA – 242/2016

Ementa: Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 27 / 01 / 2016; **HORÁRIO:**

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1
(...) Elaine Cristina Mat. 290.261-3
(...) Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

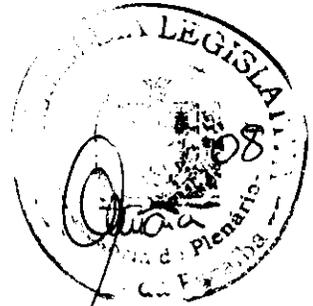
Recebido em 24/01/2016.

Washington Pereira

Assinatura
Soc. Legislativa



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 242116
Em 01/02/2016
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/02/2016
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 16/02/2016.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/03/2016
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. [Signature]
Em 19/02/2016
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2016
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Medida Provisória Nº 242/2016**

Ementa: **Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.118, página 01, na data de **17 de fevereiro de 2016**.

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

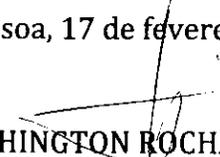
Gabinete do Secretário



D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, § 1^º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ § 1º A Medida Provisória, em seguida, será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2016

"Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
RELATOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA.

PARECER Nº

514 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 001, de 26 de janeiro de 2016 – **Medida Provisória nº 242/2016** –, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "*Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências*".

Segundo o Governador, esta medida provisória "*decorre de posicionamento do titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças (SEPLAG), no ofício de nº 01/2016, no qual pugna pela suspensão dos reajustes em virtude da queda de receita estadual decorrente da crise econômica que assola o país*". Aduz o excelentíssimo Chefe do Poder Executivo que, além da queda na expectativa da arrecadação fiscal, o reajuste do salário mínimo em 2016 vai aumentar a folha do Poder Executivo em aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), sendo em média R\$ 6.000,000 (seis milhões de reais) para a administração direta e R\$ 2.000,000 (dois milhões de reais) para a administração indireta. Ademais,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



argumenta que também será necessário revisar o piso salarial do magistério por imperativo de lei de âmbito nacional.

Consoante redação do artigo 1º da Medida Provisória, ficarão "*sobrestados os efeitos do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, até que as transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual sejam normalizadas e possibilitem ao Estado da Paraíba revisar as remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas*". Ademais, conforme o §1º do mesmo dispositivo legal, também ficam suspensos durante este prazo os reajustes de qualquer gratificação, VPNI, adicional, abono, verba de representação e de valores pagos a título de quinquênios ou anuênios, de promoções e progressões funcionais previstas em lei para todas categorias de servidores civis e militares, salvo as decorrentes do ingresso do servidor na inatividade. De acordo com o §2º do artigo 1º, excetuam-se do sobrestamento previsto no *caput* as revisões dos vencimentos dos servidores públicos estaduais para garantia do salário mínimo nacional vigente em 2016 e dos pisos salariais de categorias profissionais nacionalmente unificados por lei. Por fim, o artigo 2º garante que o menor vencimento e a menor remuneração atribuída aos servidores públicos estaduais, inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, corresponderá ao valor do salário mínimo vigente em 2016.

A matéria constou no expediente do dia 16 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A medida provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, objetiva a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, através do sobrestamento dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012.

Conforme o art. 231, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, “*Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação*”. Em seguida, o § 1º, do art. 231, dispõe que “*A Medida Provisória (...) será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência*”. Sendo assim, cabe a esta relatoria, neste momento, analisar se a presente MP possui os pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Mas, primeiramente, em que consiste esses requisitos?

É permitido ao Chefe do Poder Executivo deste Estado, com base na Constituição Estadual e Federal, editar medida provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força provisória de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça-se como lei.

A relevância e a urgência na adoção da medida são requisitos materiais simultâneos, constituem elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles. Ocorre que os vocábulos “relevante e urgente” são conceitos jurídicos indeterminados, não sendo uma tarefa fácil defini-los. Contudo, um enunciado indeterminado traz consigo um comando (um conteúdo), o qual será identificado em relação ao caso concreto pelo aplicador do direito.

Verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar a noção de urgência e relevância. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, é didático ao discorrer sobre a relevância prevista no art. 62 da CF, afirmando que:

“ (...) não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, 'ipso facto', relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória (...)."*¹



Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma medida provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante, porém o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos casos mais graves, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

*"(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumar-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. (...)"*²

A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Saliente-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência, não se admitindo medida provisória com eficácia diferida, devendo a situação exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Visto isso, pode-se concluir que a relevância refere-se ao *fumus boni iuris*, já que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva. Já a urgência insere-se no *periculum in mora*, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acautelatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.³

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que **a MP 242/2016 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade**, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma clara, inequívoca e objetiva.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 77-78.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 118.

³ CONCEIÇÃO, Maria Dominguez Nigro. **Conceitos indeterminados na Constituição: requisitos da relevância e urgência (art. 62 da CF)**. São Paulo: Celso Bastos, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 107.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Governador do Estado, em sua mensagem enviada a esta Casa Legislativa, evidencia que o requisito da RELEVÂNCIA está atendido, posto que a matéria tratada através desta medida é providência que objetiva assegurar o equilíbrio fiscal do Estado e o direito dos servidores de continuarem recebendo seus salários em dia. Por outro lado, a URGÊNCIA da medida está demonstrada no fato de que é necessário suspender os reajustes a serem dados a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, a qual instituiu a data base para os servidores. Logo, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa.

No mais, cuida-se de uma questão que requer positividade premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob pena de ocasionar riscos ou danos à coletividade.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 242/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 242/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Assinada pela Comissão
em 24/02/16

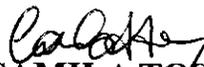
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2015 - (MENSAGEM Nº 01
DE 26/01/2016) DO GOVERNADOR DO ESTADO**

- ***Ementa:*** - Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.

Certifico, que a Medida Provisória foi aprovada a Urgência e Relevância, com os votos contrários dos Deputados Raniery Paulino, Arnaldo Monteiro e Tovar Correia Lima na Sessão Ordinária realizada em 24 de fevereiro de 2016.

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO

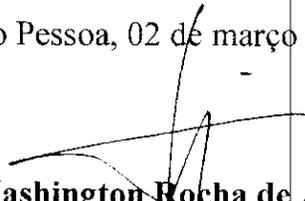


**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2016 (MENSAGEM Nº
01 DE 26/01/2016) DO GOVERNADOR DO ESTADO**

- **Ementa** - Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.

Certifico que no dia 25 de fevereiro de 2016 foi publicado no Diário do Poder Legislativo expediente abrindo prazo regimental de dez dias para emendas ou projeto de conversão à Medida Provisória nº 242/2016.

João Pessoa, 02 de março de 2016.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



18ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa
Emenda nº 01 à Medida Provisória nº 242/2016

Acrescenta § 3º, ao art. 1º, da Medida Provisória nº 242/2016, com a seguinte redação:

“§ 3º A partir do mês de agosto de 2016 e a cada seis meses, comissão paritária, composta por membros do Governo e das entidades sindicais representativas dos servidores, avaliará as transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual para exame de sua normalização.”

Sala das Sessões, fevereiro de 2016.

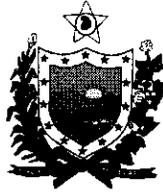
ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa suprir omissão da Medida Provisória nº 242/2016 em fixar prazo e forma para se reavaliar a normalização das transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual para fins de se restabelecer a revisão das remunerações e subsídios dos servidores do Estado da Paraíba. Entendemos e acreditamos na necessidade da suspensão proposta pelo Governo do Estado, no entanto precisamos definir critérios objetivos para que sejam retomadas as revisões das quais a categoria tanto necessita. Resta claro que essa suspensão não pode perdurar pela eternidade, sendo imprescindível que seja definida a sua cessação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2016.

ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



Estado da Paraíba
“Casa de Epitácio Pessoa”
Assembleia Legislativa da Paraíba
Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano

EMENDA ADITIVA Nº 02 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2016

Acrescente-se art. 2º e art. 3º, com as seguintes redações:

Art. 2º. A Administração Pública Estadual compromete-se a apresentar à Assembleia Legislativa da Paraíba, semestralmente, um relatório contábil financeiro e orçamentário, ou qualquer outra espécie de documento oficial, que comprove o recebimento (ou não), dos recursos federais ou a normalização (ou não), da arrecadação fiscal estadual, conforme disciplinado no caput do art. 1º.

§1º. Assim que recebidos os recursos federais ou a partir do momento em que a arrecadação tributária estadual atingir patamares considerados regulares, independentemente do comunicado oficial à Assembleia Legislativa a que se refere o caput deste artigo, o Governo da Paraíba promoverá, imediatamente, o reajustamento das remunerações e subsídios, bem como promoverá a aplicação de todas as outras medidas sobrestadas por esta lei, reestabelecendo-se os efeitos da Lei estadual nº 9.703/2012.

§2º. O prazo semestral a que se refere o caput deste artigo será contado a partir da publicação do projeto de lei a que esta Medida Provisória der origem.

Art. 3º. Esta lei terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Sala das sessões, 04 de março de 2016.


Deputada Estadual Camila Toscano(PSDB)



Estado da Paraíba
“Casa de Epitácio Pessoa”
Assembleia Legislativa da Paraíba
Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano

Justificação

Os servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, maiores prejudicados pelos efeitos dessa Medida Provisória, não poderão ficar, eternamente, sofrendo a drástica limitação que esse diploma legal veio a causar.

De igual sorte, não pode a Administração Pública manter, *ad aeternum*, essa restrição, sem que sejam estabelecidos parâmetros ou prazos para acompanhamento e revogação dessa medida excepcional que, como o próprio nome já diz, somente deve ser adotada em situações de excepcionalidade, isto é, pelo período que perdurarem as causas que lhes deram origem, consubstanciando uma medida temporária.

Ademais, o Poder Legislativo deste Estado, no exercício de sua função fiscalizadora, tem todo o direito de exigir que lhes sejam apresentadas tais informações, sendo salutar para a vigência do Estado Democrático de Direito, o efetivo exercício do controle externo realizado pelos Poderes de Estado.

Dessa forma, requer-se a aprovação da presente emenda, considerando a necessidade de um disciplinamento mais exato/claro relativamente às medidas severas adotadas pelo Poder Executivo Estadual, impositivas de duras restrições aos servidores públicos estaduais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 /2016
(A Medida Provisória nº 242/2016, de autoria do Poder Executivo).

Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.

Suprima-se o inciso II do Art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 25 de janeiro de 2016:

Art. 1º Ficam sobrestados os efeitos do art. 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, até que as transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual sejam normalizadas e possibilitem ao Estado da Paraíba revisar as remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas.

§ 1º [...]

II – promoções e progressões funcionais previstas em lei para as categorias de servidores civis e militares, salvo as decorrente do ingresso do servidor na inatividade.

JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura visa suprimir o inciso II do Art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 25 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 16.036 de 26 de janeiro de 2016, em razão da sua evidente violação ao princípio



constitucional do **direito adquirido**, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI onde prevê que **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**.

Muitos doutrinadores se debruçam sobre o tema, a exemplo da civilista *Maria Helena Diniz* (1988, p. 139) no seu dicionário jurídico, apresentando um conceito norteador:¹

“Direito adquirido é o que se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem a lei, nem fato posterior podem alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, subjetivo, e não direito potencial ou abstrato.”

Também o civilista Beviláqua (*apud*. Rodrigues, 2003, p.27) trata do tema ao afirmar que **“a não-retroatividade das leis quer dizer: respeito aos direitos adquiridos”**. Portanto, o direito adquirido é a projeção da irretroatividade das leis.

Assim, as promoções e progressões funcionais são direitos que o Servidor Público Estadual adquire com o tempo e, por conseguinte, não são passíveis de ser alterados por medida provisória em virtude de uma motivação circunstancial.

A definição de direito adquirido do dicionarista *De Plácido e Silva* (2000) é esclarecedora:

“No sentido etimológico, a palavra ‘adquirido’ é derivada de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (*adquirir, alcançar, obter*). *Adquirido* quer dizer *obtido, já conseguido, incorporado*. Por essa forma, *direito adquirido* quer significar o direito que já incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse oferecer-lhe ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido, é necessário que:

- a) (...)
- b) **resultando de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido.”**²

Veja-se no caso das promoções dos Militares, o disposto no **artigo 20 da Lei nº 3.908/77** textualmente já prevê as datas, *in verbis*:

Art. 20 – As promoções serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até o dia 1º de abril, 1º de agosto e 5 de setembro,

¹DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1998. 916 p.

²SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 525 p.

respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.
(grifo nosso)

Observa-se que esta lei está em plena vigência e não foi mencionado na Medida Provisória nº 242/2016. A determinação é clara. No texto da lei consta: **“as promoções serão efetuadas”** e não há um termo que sugira a opção **“poderão ser...”**.

Portanto, como o art. 20 da Lei 3.908/77 não sofreu alteração de qualquer espécie, uma Medida Provisória não possui o condão ou a força de suspender seus efeitos ou impedir sua eficácia por tratar-se de **direito adquirido**, razão pela qual não existe respaldo legal para suspensão das promoções dos militares estaduais.

Ademais, o Art. 169 da Constituição Federal e o Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estabelecem as providências a serem adotadas caso o limite das despesas com pessoal seja ultrapassado, mas em nenhuma hipótese, ato decorrente de cumprimento legal pode ser suspenso, muito menos por Medida Provisória.

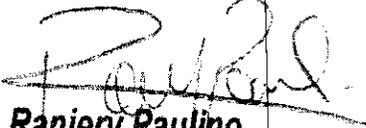
Defende Martins (1999, p.66) que **“direito adquirido é o que entrou para o patrimônio jurídico da pessoa, podendo ser exercido a qualquer momento”**.³ Isso implica na percepção de que o direito já existe, embora algumas aquisições não estejam em uso, sendo possível fazê-los a qualquer tempo.

Diante disso, comprova-se que os objetivos da MP nº 242/2016 - de suspender os efeitos da Lei nº 9.703/2012 (Lei da Data Base) - não podem atacar as promoções e progressões funcionais previstas em leis específicas, como no caso, por exemplo, da Lei nº 7.643, de 2004, Lei de Autonomia da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Assim, apresenta-se este instrumento legislativo que visa suprimir o inciso II, § 1º do art. 1º da Medida Provisória 242, de 25 de janeiro de 2016, pelas razões acima expostas que defendem a prevalência de princípios constitucionais como imperativo do Estado Democrático de Direito.

Anexa-se a esta Emenda Supressiva documento de "Exposição de Motivos" dos militares Sérgio Paulo Barbosa da Silva e Laércio Rozendo da Silva.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2016.


Raniery Paulino
Deputado Estadual

³MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba tem suas datas fixadas na Lei 3.908 de 14 de julho de 1977, sendo, os dias 21 de abril, 20 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas.

Considerando que as vagas para promoção de 25 de dezembro de 2015 foram publicadas nos Boletins PM 220, 228 e 234 de dezembro de 2015, fixando os requisitos e o número de vagas estabelecidas, para as promoções nos Quadros de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba;

Considerando que a Administração publicou os atos estabelecendo prazos para preenchimento das vagas disponíveis nos respectivos Quadros de Oficiais, para promoções de 25 de dezembro de 2015, tendo os postulantes convocados apresentado a documentação exigida, para o processamento das promoções na Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar - CPOPM, consoante determina a Lei de promoções da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

Considerando que a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba - CPOPM cumpriu todos os prazos estabelecidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, remetendo em incontinenti os atos de promoções dos Oficiais a Sua Excelência o Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, para assinatura e publicação dos atos no Diário Oficial do Estado da Paraíba, na edição do dia 25 de dezembro de 2015.

Considerando que até a presente data as promoções dos Oficiais da Polícia Militar da Paraíba estabelecida para o dia 25 de dezembro de 2015, não foram publicadas do Diário Oficial do Estado, apesar de a Lei 3.908 de 1977 expressamente estabelecer a data encimada, para publicação destas promoções, sendo, portanto, ato vinculado da Administração.

Considerando que após 31 (trinta e um) dias da data prevista na Lei para publicação das promoções, o Governador do Estado editou a medida provisória nº 242, suspendendo as promoções dos servidores públicos da Paraíba, incluindo



também os militares, não obstante terem estes adquiridos o direito a promoção em 25 de dezembro do ano pretérito, por previsão legal estabelecida na Lei 3.908, de 14 de julho de 1977, que estabelecia a data supracitada para publicação e efetivação destas promoções.

Considerando que Medida Provisória editada pela autoridade coatora não possui efeitos retroativos para atos omissivos praticados antes da sua vigência, até porque a medida em apreço só passou a vigor a partir da sua publicação, que foi em 26 de janeiro de 2016, um mês após a omissão do executivo no tocante as publicações dos atos de promoções dos oficiais da Polícia Militar, expressamente estabelecida na Lei 3.908 de 14 de julho de 1977, ou seja, 25 de dezembro de 2015.

Considerando que desde 25 de dezembro de 2015, os oficiais que estavam aptos a promoção dentro do número de vagas estabelecidas na Lei para promoção na data tablado, possuem direito líquido e certo, em razão de haver preenchido todos os requisitos para promoção na data fixada legalmente para promoções dos militares estaduais, sobrevindo-lhes após a data pré fixada, o direito adquirido.

Considerando que o sistema constitucional brasileiro, no artigo 5º, inciso XXXVI, em cláusula de salvaguarda, impõe que se respeite o direito, protegendo o seu detentor de futuras mudanças legislativas que regulem o ato pelo qual fez surgir seu direito, precisamente porque tal direito já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Considerando o que artigo 6º, § 2º do Código Civil Brasileiro, define o direito adquirido como sendo aquele direito em que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem;

Considerando que durante a vigência de determinada lei, alguém adquire um direito, este se incorpora ao patrimônio do titular mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de lei nova não atinge o status conquistado, embora não exercido ou utilizado pelo detentor do direito;



Considerando que não é qualquer assentamento legal, senão dura e inequívoca determinação constitucional que disciplina o direito adquirido e as garantias fundamentais, sendo, portanto tais garantias cláusulas pétreas, não podendo ser suprimida nem por emenda constitucional (CF/88, art. 60, §4º).

Considerando, ainda, o caráter intangível dado pela Constituição ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, sendo tais institutos protegidos pela irretroatividade, cristalizando, assim, a segurança jurídica no nosso ordenamento jurídico pátrio;

Considerando que a Medida Provisória nº 242, de 26 de janeiro de 2016, editada pelo Chefe do Executivo estadual, suspendeu as promoções estabelecidas na Lei 3.908 de julho de 1977, contudo, tal medida só passou a vigor na data da sua publicação, não podendo, retroagir para alcançar a promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba, prevista para dia 25 de dezembro de 2015, pelos motivos fáticos e jurídicos supra elencados.

Destarte, pelos motivos fáticos jurídicos acima discorridos, suplicamos a Vossa Excelência, que seja adicionada uma emenda legislativa a Medida Provisória em retina, em respeito a intangibilidade assegurada no texto constitucional brasileiro ao direito adquirido, visto que, jamais poderá a Medida Provisória 242, alcançar o direito adquirido dos oficiais militares a promoção de 25 de dezembro de 2015, em razão de ter eles incorporados o direito aquela promoção desde acima declinada, por força da Lei 3.908 de 14 de julho de 1977, ou seja, um mês antes da edição da medida provisória em apreço.

Proposta:

Art. 000 Excetua-se dos efeitos desta lei, o direito adquirido em relação às promoções dos militares estaduais, com data estabelecida em lei, anterior a edição desta medida provisória.

Sergio Paulo Barbosa da Silva.

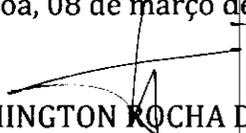
Laércio Rozendo da Silva



D E S P A C H O

Nos termos do art. 233, § 3º e 4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da **Medida Provisória nº 242/2015** à análise das comissões de mérito.

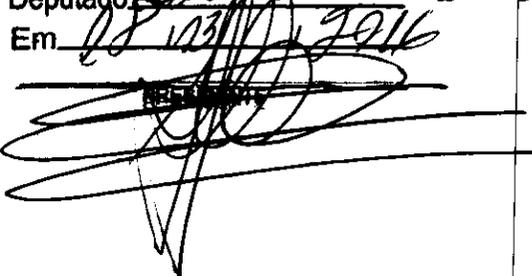
João Pessoa, 08 de março de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**

242/2016 - (MENSAGEM Nº 01 DE 26/01/2016) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.

Designado como relator
Deputado *Orlando Moura*
Em *28/03/2016*




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2016

Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionais, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.

RELATOR: Dep. Gervásio Maia

P A R E C E R Nº

04 / 16

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 242/2016**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que **“Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionais, e dá outras providências.”**

Na CCJR a Medida Provisória em análise, mereceu Parecer pela admissibilidade por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e urgência, preconizados no art. 62, da Constituição Federal e § 3º do art. 63, da Constituição Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo sobrestar os efeitos do art. 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, suspendendo os reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionais, até que as transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual sejam normatizadas e possibilitem ao Estado da Paraíba, atender a legislação citada, em face da queda de receita estadual decorrente da crise econômica que assola o país.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a MP recebeu Parecer pela admissibilidade, na sua forma original.

Admitida a Medida Provisória pelo Plenário, no prazo legal, foram apresentadas as seguintes Emendas:

Emenda nº 001/2016 – Do Dep. Anísio Maia – inclui o § 3º ao art. 1º, positivando que a partir do mês de agosto de 2016 e a cada seis meses, comissão paritária, composta por membros do Governo e das entidades sindicais representativas dos servidores, avaliará as transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual para exame de sua normalização;

Emenda nº 002/2016 – Da Dep. Camila Toscano - acrescenta os §§ 2º e 3º, renumerando-se os atuais arts. 2º e 3º já que trata-se de emenda aditiva, com vistas a exigir da Administração Pública Estadual o encaminhamento a Assembleia Legislativa, semestralmente, de relatório contábil, financeiro e orçamentário que comprove a normatização das receitas, e que quando considerados regulares, independente de comunicação oficial à Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, promova, imediatamente, o reajustamento das remunerações e subsídios, bem como promova a aplicação de todas as outras medidas sobrestadas, restabelecendo-se os efeitos da Lei Estadual nº 9.703 de 14 de maio de 2012, dando vigência a norma pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Emenda nº 003/2016 – Do Dep. Raniery Paulino – objetiva suprimir o inciso II, do art. 1º, com o fim de retirar as *“promoções e progressões funcionais previstas em lei para todas as categorias de servidores civis e militares, salvo as decorrente do ingresso do servidor na inatividade”* do rol da suspensão de que trata a referida Medida Provisória.



POSIÇÃO DA RELATORIA

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que a Medida Provisória é necessária, oportuna e pertinente, mormente, tomando como norte as satisfatórias justificativas para iniciativa da matéria, levantadas pelo Governador do Estado na Mensagem Governamental que encaminhou a matéria para apreciação desta Casa Legislativa, haja vista que é evidente a crise econômica que assola o país.

As Emendas Parlamentares apresentadas, não obstante a boa intenção dos parlamentares, lamentavelmente, compreendo que não contribui com a proposta original, haja vista que a situação econômica do Estado (receita e despesa) poderão ser observadas pelos instrumentos contábeis, financeiro e orçamentária disponíveis pela legislação pertinente

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino pela aprovação da **Medida Provisória nº 242/2016**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra, e em consequência, com a rejeição das **Emendas nºs 001, 002 e 003/2016**, nos termos regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2016.


Dep. Gervásio Maia
Relator

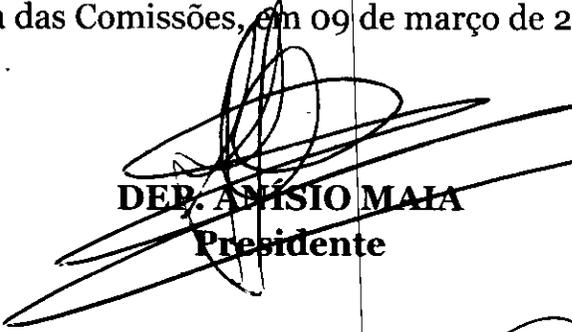


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela aprovação da **Medida Provisória nº 242/2016**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra, e em consequência, com a rejeição das **Emendas nºs 001, 002 e 003/2016**, nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2016.


DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

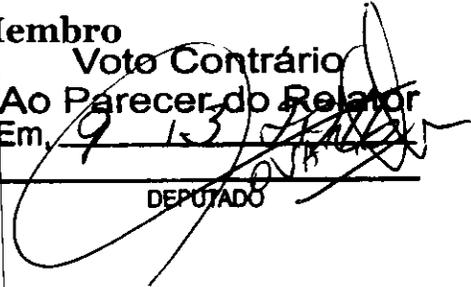
APROVADO
EM 09/03/16
PRESIDENTE


DEP. ZÉ PAULO
Vice-Presidente


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 9/3/16

DEPUTADO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

18ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa
Emenda nº 01 à Medida Provisória nº 242/2016

Acrescenta § 3º, ao art. 1º, da Medida Provisória nº 242/2016, com a seguinte redação:

“§ 3º A partir do mês de agosto de 2016 e a cada seis meses, comissão paritária, composta por membros do Governo e das entidades sindicais representativas dos servidores, avaliará as transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual para exame de sua normalização.”

Sala das Sessões, fevereiro de 2016.

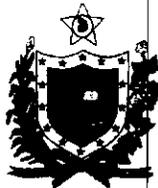
ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa suprir omissão da Medida Provisória nº 242/2016 em fixar prazo e forma para se reavaliar a normalização das transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual para fins de se restabelecer a revisão das remunerações e subsídios dos servidores do Estado da Paraíba. Entendemos e acreditamos na necessidade da suspensão proposta pelo Governo do Estado, no entanto precisamos definir critérios objetivos para que sejam retomadas as revisões das quais a categoria tanto necessita. Resta claro que essa suspensão não pode perdurar pela eternidade, sendo imprescindível que seja definida a sua cessação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2016.

ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



Estado da Paraíba

“Casa de Epitácio Pessoa”

Assembleia Legislativa da Paraíba

Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano

EMENDA ADITIVA Nº 02 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2016

Acrescente-se art. 2º e art. 3º, com as seguintes redações:

Art. 2º. A Administração Pública Estadual compromete-se a apresentar à Assembleia Legislativa da Paraíba, semestralmente, um relatório contábil financeiro e orçamentário, ou qualquer outra espécie de documento oficial, que comprove o recebimento (ou não), dos recursos federais ou a normalização (ou não), da arrecadação fiscal estadual, conforme disciplinado no caput do art. 1º.

§1º. Assim que recebidos os recursos federais ou a partir do momento em que a arrecadação tributária estadual atingir patamares considerados regulares, independentemente do comunicado oficial à Assembleia Legislativa a que se refere o caput deste artigo, o Governo da Paraíba promoverá, imediatamente, o reajustamento das remunerações e subsídios, bem como promoverá a aplicação de todas as outras medidas sobrestadas por esta lei, reestabelecendo-se os efeitos da Lei estadual nº 9.703/2012.

§2º. O prazo semestral a que se refere o caput deste artigo será contado a partir da publicação do projeto de lei a que esta Medida Provisória der origem.

Art. 3º. Esta lei terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Sala das sessões, 04 de março de 2016.


Deputada Estadual Camila Toscano(PSDB)



Estado da Paraíba

“Casa de Epitácio Pessoa”

Assembleia Legislativa da Paraíba

Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano

Justificação

Os servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, maiores prejudicados pelos efeitos dessa Medida Provisória, não poderão ficar, eternamente, sofrendo a drástica limitação que esse diploma legal veio a causar.

De igual sorte, não pode a Administração Pública manter, *ad aeternum*, essa restrição, sem que sejam estabelecidos parâmetros ou prazos para acompanhamento e revogação dessa medida excepcional que, como o próprio nome já diz, somente deve ser adotada em situações de excepcionalidade, isto é, pelo período que perdurarem as causas que lhe deram origem, consubstanciando uma medida temporária.

Ademais, o Poder Legislativo deste Estado, no exercício de sua função fiscalizadora, tem todo o direito de exigir que lhes sejam apresentadas tais informações, sendo salutar para a vigência do Estado Democrático de Direito, o efetivo exercício do controle externo realizado pelos Poderes de Estado.

Dessa forma, requer-se a aprovação da presente emenda, considerando a necessidade de um disciplinamento mais exato/claro relativamente às medidas severas adotadas pelo Poder Executivo Estadual, impositivas de duras restrições aos servidores públicos estaduais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 /2016

(A Medida Provisória nº 242/2016, de autoria do Poder Executivo).

Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.

Suprima-se o inciso II do Art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 25 de janeiro de 2016:

Art. 1º Ficam sobrestados os efeitos do art. 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, até que as transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual sejam normalizadas e possibilitem ao Estado da Paraíba revisar as remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas.

§ 1º [...]

II – promoções e progressões funcionais previstas em lei para as categorias de servidores civis e militares, salvo as decorrente do ingresso do servidor na inatividade.

JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura visa suprimir o inciso II do Art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 25 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 16.036 de 26 de janeiro de 2016, em razão da sua evidente violação ao princípio

constitucional do **direito adquirido**, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da CRFB, onde prevê que **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**.

Muitos doutrinadores se debruçam sobre o tema, a exemplo da civilista *Maria Helena Diniz* (1988, p. 139) no seu dicionário jurídico, apresentando um conceito norteador:¹

“Direito adquirido é o que se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem a lei, nem fato posterior podem alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, subjetivo, e não direito potencial ou abstrato.”

Também o civilista Beviláqua (*apud* Rodrigues, 2003, p.27) trata do tema ao afirmar que **“a não-retroatividade das leis quer dizer: respeito aos direitos adquiridos”**. Portanto, o direito adquirido é a projeção da irretroatividade das leis.

Assim, as promoções e progressões funcionais são direitos que o Servidor Público Estadual adquire com o tempo e, por conseguinte, não são passíveis de ser alterados por medida provisória em virtude de uma motivação circunstancial.

A definição de direito adquirido do dicionarista *De Plácido e Silva* (2000) é esclarecedora:

“No sentido etimológico, a palavra ‘adquirido’ é derivada de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter). Adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido, é necessário que:

- a) (...)
- b) **resultando de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido.”**²

Veja-se no caso das promoções dos Militares, o disposto no **artigo 20 da Lei nº 3.908/77** textualmente já prevê as datas, *in verbis*:

Art. 20 – As promoções serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até o dia 1º de abril, 1º de agosto e 5 de setembro,

¹DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1998. 916 p.

²SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 525 p.

respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.
(grifo nosso)

Observa-se que esta lei está em plena vigência e não foi mencionado na Medida Provisória nº 242/2016. A determinação é clara. No texto da lei consta: "**as promoções serão efetuadas**" e não há um termo que sugira a opção "**poderão ser...**".

Portanto, como o art. 20 da Lei 3.908/77 não sofreu alteração de qualquer espécie, uma Medida Provisória não possui o condão ou a força de suspender seus efeitos ou impedir sua eficácia por tratar-se de **direito adquirido**, razão pela qual não existe respaldo legal para suspensão das promoções dos militares estaduais.

Ademais, o Art. 169 da Constituição Federal e o Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estabelecem as providências a serem adotadas caso o limite das despesas com pessoal seja ultrapassado, mas em nenhuma hipótese, ato decorrente de cumprimento legal pode ser suspenso, muito menos por Medida Provisória.

Defende Martins (1999, p.66) que "**direito adquirido é o que entrou para o patrimônio jurídico da pessoa, podendo ser exercido a qualquer momento**".³ Isso implica na percepção de que o direito já existe, embora algumas aquisições não estejam em uso, sendo possível fazê-los a qualquer tempo.

Diante disso, comprova-se que os objetivos da MP nº 242/2016 - de suspender os efeitos da Lei nº 9.703/2012 (Lei da Data Base) - não podem atacar as promoções e progressões funcionais previstas em leis específicas, como no caso, por exemplo, da Lei nº 7.643, de 2004, Lei de Autonomia da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Assim, apresenta-se este instrumento legislativo que visa suprimir o inciso II, § 1º do art. 1º da Medida Provisória 242, de 25 de janeiro de 2016, pelas razões acima expostas que defendem a prevalência de princípios constitucionais como imperativo do Estado Democrático de Direito.

Anexa-se a esta Emenda Supressiva documento de "Exposição de Motivos" dos militares Sérgio Paulo Barbosa da Silva e Laércio Rozendo da Silva.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2016.


Raniery Paulino
Deputado Estadual

³MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba tem suas datas fixadas na Lei 3.908 de 14 de julho de 1977, sendo, os dias 21 de abril, 20 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas.

Considerando que as vagas para promoção de 25 de dezembro de 2015 foram publicadas nos Boletins PM 220, 228 e 234 de dezembro de 2015, fixando os requisitos e o número de vagas estabelecidas, para as promoções nos Quadros de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba;

Considerando que a Administração publicou os atos estabelecendo prazos para preenchimento das vagas disponíveis nos respectivos Quadros de Oficiais, para promoções de 25 de dezembro de 2015, tendo os postulantes convocados apresentado a documentação exigida, para o processamento das promoções na Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar - CPOPM, consoante determina a Lei de promoções da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

Considerando que a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba - CPOPM cumpriu todos os prazos estabelecidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, remetendo em incontinenti os atos de promoções dos Oficiais a Sua Excelência o Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, para assinatura e publicação dos atos no Diário Oficial do Estado da Paraíba, na edição do dia 25 de dezembro de 2015.

Considerando que até a presente data as promoções dos Oficiais da Polícia Militar da Paraíba estabelecida para o dia 25 de dezembro de 2015, não foram publicadas do Diário Oficial do Estado, apesar de a Lei 3.908 de 1977 expressamente estabelecer a data encimada, para publicação destas promoções, sendo, portanto, ato vinculado da Administração.

Considerando que após 31 (trinta e um) dias da data prevista na Lei para publicação das promoções, o Governador do Estado editou a medida provisória nº 242, suspendendo as promoções dos servidores públicos da Paraíba, incluindo

também os militares, não obstante terem estes adquiridos o direito a promoção em 25 de dezembro do ano pretérito, por previsão legal estabelecida na Lei 3.908, de 14 de julho de 1977, que estabelecia a data supracitada para publicação e efetivação destas promoções.

Considerando que Medida Provisória editada pela autoridade coatora não possui efeitos retroativos para atos omissivos praticados antes da sua vigência, até porque a medida em apreço só passou a vigor a partir da sua publicação, que foi em 26 de janeiro de 2016, um mês após a omissão do executivo no tocante as publicações dos atos de promoções dos oficiais da Polícia Militar, expressamente estabelecida na Lei 3.908 de 14 de julho de 1977, ou seja, 25 de dezembro de 2015.

Considerando que desde 25 de dezembro de 2015, os oficiais que estavam aptos a promoção dentro do número de vagas estabelecidas na Lei para promoção na data tablado, possuem direito líquido e certo, em razão de haver preenchido todos os requisitos para promoção na data fixada legalmente para promoções dos militares estaduais, sobrevivendo-lhes após a data pré fixada, o direito adquirido.

Considerando que o sistema constitucional brasileiro, no artigo 5º, inciso XXXVI, em cláusula de salvaguarda, impõe que se respeite o direito, protegendo o seu detentor de futuras mudanças legislativas que regulem o ato pelo qual fez surgir seu direito, precisamente porque tal direito já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Considerando o que artigo 6º, § 2º do Código Civil Brasileiro, define o direito adquirido como sendo aquele direito em que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável ao arbitrio de outrem;

Considerando que durante a vigência de determinada lei, alguém adquire um direito, este se incorpora ao patrimônio do titular mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de lei nova não atinge o status conquistado, embora não exercido ou utilizado pelo detentor do direito;

Considerando que não é qualquer assentamento legal, senão dura e inequívoca determinação constitucional que disciplina o direito adquirido e as garantias fundamentais, sendo, portanto tais garantias cláusulas pétreas, não podendo ser suprimida nem por emenda constitucional (CF/88, art. 60, §4º).

Considerando, ainda, o caráter intangível dado pela Constituição ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, sendo tais institutos protegidos pela irretroatividade, cristalizando, assim, a segurança jurídica no nosso ordenamento jurídico pátrio;

Considerando que a Medida Provisória nº 242, de 26 de janeiro de 2016, editada pelo Chefe do Executivo estadual, suspendeu as promoções estabelecidas na Lei 3.908 de julho de 1977, contudo, tal medida só passou a vigor na data da sua publicação, não podendo, retroagir para alcançar a promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba, prevista para dia 25 de dezembro de 2015, pelos motivos fáticos e jurídicos supra elencados.

Destarte, pelos motivos fáticos jurídicos acima discorridos, suplicamos a Vossa Excelência, que seja adicionada uma emenda legislativa a Medida Provisória em retina, em respeito a intangibilidade assegurada no texto constitucional brasileiro ao direito adquirido, visto que, jamais poderá a Medida Provisória 242, alcançar o direito adquirido dos oficiais militares a promoção de 25 de dezembro de 2015, em razão de ter eles incorporados o direito aquela promoção desde acima declinada, por força da Lei 3.908 de 14 de julho de 1977, ou seja, um mês antes da edição da medida provisória em apreço.

Proposta:

Art.. 000 Excetua-se dos efeitos desta lei, o direito adquirido em relação às promoções dos militares estaduais, com data estabelecida em lei, anterior a edição desta medida provisória.

Sergio Paulo Barbosa da Silva.

Laércio Rozendo da Silva



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Casa de "Epitácio Pessoa"
 Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

À MESA
 RECEBIDO
 07/03/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04, a Medida Provisória nº 242/2016, de autoria do Poder Executivo.

Acrescente-se ao Artigo 1º da Medida Provisória nº 242/2016, o Parágrafo Terceiro, passando a dispor da seguinte redação:

§ 4º - As suspensões previstas nesta lei terão seus efeitos retroativos ao período aquisitivo, quando da normalização das transferências de recursos federais e da arrecadação fiscal estadual e/ou quando da ocorrência da data base de 1º de janeiro de 2018.

(...)" NR

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa será apresentada verbalmente no Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 07 de março de 2016.

TOVAR CORREIA LIMA
 Deputado Estadual

Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa - PB CEP 58013-900
 Fone Gabinete: (83) 3214-4535 - Fax: (83) 3214-4536
 Email: tovar@al.pb.leg.br

Handwritten signature and notes in the bottom right corner.

Handwritten notes at the bottom right: "subtarefas de receitas - negociações - não se refere ao..."

Handwritten note: "Parágrafo 4" with an arrow pointing to the paragraph text.



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2016 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO**

– ***Ementa:*** – Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.

Certifico, que a Medida Provisória foi aprovada com 19 votos pela aprovação e 10 votos pela rejeição, acatando a Emenda nº 01/2016 do Deputado Anísio Maia e rejeitando as Emendas nº 02/2016 da Deputada Camila Toscano, a Emenda nº 03/2016 do Deputado Raniery Paulino e a Emenda de Plenário nº 04/2016 do Deputado Tovar Correia Lima, na Sessão Ordinária do dia 15 de março de 2016.

Sala das Sessões em 15 de março de 2016.

Dep. **Nabor Wanderley**
1º SECRETÁRIO